LEI Nº 1914/2009

"Dispõe sobre o estacionamento rotativo de veículos em vias urbanas do Município de Piumhi-MG, denominado "FAIXA AZUL", autoriza a concessão da execução desse serviço, revoga a Lei Municipal nº. 1.478/2001 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI 08/JAN/2010 15:49 000225

Art. 1º. O Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos em vias urbanas do Município de Piumhi, denominado "FAIXA AZUL", passa a ser regido pelas disposições desta lei.

Art. 2º. O Sistema de Estacionamento Rotativo "FAIXA AZUL" consiste no disciplinamento do estacionamento de veículos nas vias urbanas do município de Piumhi-MG, com o pagamento de valores pela utilização do espaço público para estacionamento de veículos pelo tempo em que permanecer estacionado nos locais abrangidos pelo Sistema.

Art. 3º. Para fins de exploração da área de estacionamento rotativo "Faixa Azul", ficam definidos os seguintes logradouros públicos:

I - Rua Benedito Valadares em toda a sua extensão;

II - Rua Padre Abel, entre a agência dos Correios até a Praça Clarindo Barcelos;

III - Rua Grijalva Soares Terra em toda sua extensão;

IV - Praça de Furnas;

V - Rua Joaquim Roberto Tomás, em frente à delegacia de trânsito;

VI - Rua Miguel Couto, da Praça do Rosário até a Praça de Furnas;

VII - Rua Santo Antônio, da Praça Padre Alberico até esquina com rua Bueno Brandão;

VIII – Toda a Praça Padre Alberico;

IX - Toda a Praça do Rosário;

X – Rua D. Pedro II, da Rua Miguel Couto até Rua São Vicente;

XI – Rua Artur Rodrigues da Costa, da Rua Miguel Couto até a Praça Dr, Avelino de Queiroz;

XII – Rua Tabelião Ovídio Arantes, em toda a sua extensão;

XIII – Rua Bossuet Costa, em toda a sua extensão;

XIV – Rua Armando Viotti, da Praça Padre Alberico até a Rua Leonel Gonçalves de Moura.

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal de Piumhi autorizado a conceder, através de convênio com Associação de Proteção e Amparo à Maternidade e Infância de Piumhi – APROMIP, entidade filantrópica deste município, sem fins lucrativos, exploração da "FAIXA AZUL" para estacionamento de veículos em locais determinados, nas vias e logradouros públicos do município, sujeitando-se a pagamento de preços públicos que serão estabelecidos, periodicamente, por ato do executivo.

§ 1º - O Prazo do convênio de que trata o *caput* do artigo 3º desta Lei, será de 03 (anos) anos, e no término do convênio deverá ser criada uma Associação, com sua respectiva comissão, para passar a administrar e coordenar o sistema de estacionamento "FAIXA AZUL". Caso não seja criada a Associação específica, deverá ter um sistema de rodízio entre as entidades do Município e o critério de escolha da próxima entidade o "Faixa Azul" será através de um Conselho específico a ser criado para esta finalidade.

§ 2º - Fica dispensada a concorrência pública para a concessão por se tratar de entidade com fins filantrópicos.

Art. 5º. Para os efeitos do disposto no artigo 3º desta Lei, deverão ser adotados talonários, a ser confeccionados às expensas da entidade beneficiada da concessão.

Art. 6º. Para identificação das referidas "FAIXA AZUL" dever-se-á ser providenciado, as expensas da entidade concessionária, as placas de

demarcação de início e término, bem como pinturas de ruas onde é definido o estacionamento linear e meio-fio, nas cores azuis.

Art. 7º. A "FAIXA AZUL" abrangerá as vias e logradouros por períodos compreendidos entre as 08h e 18h, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. Não serão cobradas as paradas em regiões abrangidas pela "FAIXA AZUL", aos sábados, domingos e feriados Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 8º. Não serão cobrados estacionamentos rotativos de veículos prestadores de serviço de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I - Os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II - Os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária quando à serviço;

III - Os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - Os veículos especiais destinados ao transportes de valores, serviços de escolta, quando registrados em órgão competente para tal finalidade e serviços de carga e descarga de mercadorias;

V - Os veículos pertencentes à administração pública direta, indireta e fundacional do Município, Estado e da União, desde que devidamente identificados e a serviço da instituição;

VI - Os veículos da polícia militar, da polícia civil, da justiça, do corpo de bombeiros e as Ambulâncias, devidamente identificados.

Art. 9º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos, deverão ser reservados 2% (dois por cento) do total das vagas, sendo garantida uma vaga, devidamente sinalizada e com as

especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes, para veículos que transportem pessoas com necessidades especiais.

Art. 10. A área de estacionamento em frente a farmácias e drogarias que tenham o apelo "máximo 5 minutos" são isentas do pagamento de tarifas.

Art. 11. A ocupação de cada vaga componente da "FAIXA AZUL" terá duração máxima de 02 (duas) horas contínuas para cada veículo.

§ 1º - O controle do tempo de utilização das vagas do estacionamento rotativo "FAIXA AZUL", bem como a fiscalização e autuação dos infratores, será de competência dos Guardas Mirins uniformizados, devidamente credenciados pela entidade conveniada.

§ 2º - Os Guardas Mirins ficam autorizados a comunicar à polícia militar ou agente de trânsito sobre qualquer irregularidade quanto ao estacionamento ou pagamento por parte dos usuários.

§ 3º - Caberá à polícia militar ou agente de trânsito adotar as providencias quanto à irregularidades.

Art. 12. O preço público correspondente ao período de permanência do veículo, nas áreas de "FAIXA AZUL", será de R$ 1,00 (um real) a cada 2 (duas) horas, podendo o valor acima ser reajustado, anualmente, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Seja qual for o sistema de cobrança adotado pelo município e conveniado, não será permitida a cobrança por hora fracionada.

Art. 13. O Município ou o conveniado do serviço estão isentos de qualquer responsabilidade por acidente, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que os veículos ou usuários venham a sofrer.

Art. 14. Os recursos oriundos da exploração direta do Sistema de "FAIXA AZUL" serão destinados na proporção de 50% (cinqüenta por cento) aos Guardas Mirins e 50% (cinqüenta por cento) a entidade conveniada.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.478 de 22 de março de 2001, que "CRIA A SEÇÃO DE TRÂNSITO, COM COMPETÊNCIA EXECUTIVA ESTRUTURAL E EXECUTIVA RODOVIÁRIA, DENTRO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIUMHI-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Piumhi, 15 de dezembro de 2009.

Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal